



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13881.000001/2001-17
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-010.313 – 3ª Turma
Sessão de 16 de junho de 2020
Matéria RESSARCIMENTO CRÉDITO IPI - INCIDÊNCIA TAXA SELIC
Recorrente MAXION COMPONENTES ESTRUTURAIS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/08/2000 a 31/08/2000

Súmula CARF nº 154

"Constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei nº 11.457/07."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial para que sobre os valores dos créditos reconhecidos em sede recursal incida a taxa SELIC, a partir do 360º dias do protocolo do pedido, consoante o enunciado da Súmula CARF nº 154.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo contribuinte (fls. 2236/2262), admitido apenas em relação à matéria **não incidência da Taxa Selic sobre o pedido de ressarcimento de IPI** (fls. 2325/2328), contra o Acórdão 3302-00.461 (fls. 2092/2108), de 01/07/2010, integrado pelo acórdão em embargos 3302-003.175 (fls. 2221/2227 - apenas quanto à omissão acerca da glosa dos materiais registrados no CFOP 3.99), sem efeitos infringentes. No que pertine à matéria admitida, a decisão foi assim ementada.

...

*RESSARCIMENTO DE IPI. JUROS SELIC.
INAPLICABILIDADE*

Descabe a incidência de juros compensatórios no caso de ressarcimento de créditos presumidos ou básicos de IPI.

A decisão recorrida proveu parcialmente o voluntário, reconhecendo o direito ao crédito presumido de IPI e ao crédito dos insumos CFOP 1.31, 1.32 e 2.31.

Quanto à matéria admitida, alega o contribuinte em seu especial que a incidência da taxa SELIC sobre ressarcimento de crédito de IPI foi reconhecida desde a data do protocolo do pedido até seu efetivo aproveitamento, conforme paradigmas (Acórdãos 9303-001.384 e 3402-002.694). Pede alfim, no ponto, o reconhecimento da "incidência da taxa SELIC sobre os créditos de IPI desde a data do protocolo do pedido de ressarcimento".

A Fazenda, em contrarrazões, (fls. 2336/2348), entende que não há autorização legal para incidência da taxa SELIC, pugnado pelo improvimento do recurso.

O recurso especial da Fazenda não foi admitido mesmo em sede de reexame de admissibilidade (fls. 2163/2164).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

Conheço do recurso nos termos em que foi admitido.

INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC

Sobre essa matéria, já houve posicionamento majoritário recente nesta Turma, em sessão de 19/09/2018, quando utilizou-se do voto vencedor do acórdão nº 9303-007.411, de relatoria do i. conselheiro Demes Brito como paradigma de recursos repetitivos daquela sessão. Naquela ocasião acompanhei a maioria e por isso aqui me apoio nos argumentos lá expendidos, pedindo vênias para aqui reproduzi-los:

Embora, o STJ tenha definido aplicação da Taxa Selic acumulada a título de "atualização monetária" do valor requerido, quando o seu deferimento decorre de ilegítima resistência por parte da Administração, entendo que os processos ao crivo de julgamento desta E. Câmara Superior, a

turma deve analisar detidamente se houve ou não "oposição estatal" ou "ilegítima resistência por parte da Administração Pública".

*Nos processos de minha relatoria, adoto o entendimento expresso do STJ de que o aproveitamento de créditos escriturais, em regra, não dá ensejo à correção monetária, exceto quanto obstaculizado injustamente pelo fisco, caracterizada a mora administrativa (**REsp 1.035.847/RS**, julgado sob o rito do art.*

*543C do CPC, e Súmula 411/STJ). E ainda, também justificada a imposição de correção monetária, pela taxa SELIC, a contar do fim do prazo que a administração tinha para apreciar o pedido, que é de 360 dias, independentemente da época do requerimento (art. 24 da Lei 11.457/07), conforme decidiu a Corte Superior ao apreciar o **REsp. 1.138.206/RS**, submetido ao rito do art. 543C do CPC e da Resolução 8/STJ.*

*Neste mesmo diapasão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça STJ, sedimentou o entendimento de que, nos termos do artigo 24 da lei nº11.457/07, a Administração Pública deve obedecer ao prazo de 360 dias para decidir sobre os pedidos de ressarcimento, independentemente da época do requerimento (**REsp 1.138.206/RS**, submetido ao rito do art. 543C do CPC/73). Assim, o marco inicial da correção monetária, levando em consideração os termos da Lei nº 11.457/2007, é o fim do prazo que a Administração tinha para apreciar o pedido, que é de 360 dias.*

*Como visto, o Poder Judiciário sedimentou o entendimento de que, nos termos do artigo 24 da lei nº11.457/07, a Administração Pública deve obedecer ao prazo de 360 dias para decidir sobre os pedidos de ressarcimento, independentemente da época do requerimento (**REsp 1.138.206/RS**, submetido ao rito do art. 543C do CPC/73). Assim, o marco inicial da correção monetária, levando em consideração os termos da Lei nº 11.457/2007, é o fim do prazo que a Administração tinha para apreciar o pedido, que é de 360 dias.*

Sem embargo, as conclusões da Ilustre Relatora vencida, não se coaduna com os princípios da eficiência e celeridade processual, conclui-se que sua leitura não atingiu os objetivos de aplicação do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 aos processos administrativos fiscais, inclusive aos requerimentos efetuados antes de sua vigência, que de modo vinculante estabeleceu um prazo razoável para duração do processo do processo administrativo, ou seja, para que a autoridade administrativa de origem desse uma solução aos pedidos de restituição, ressarcimento e afins seria de 360 dias.

Ora, se a administração tem o prazo de 360 dias para solucionar os processos administrativos de ressarcimento, há previsão legal para incidência da correção monetária sobre referidos pedidos, a conclusão inequívoca transmitida por esses julgados é que não há possibilidade de incidência da correção monetária neste

interregno, uma vez que este seria o prazo razoável determinado na lei.

Diametralmente oposto no voto vencido, in caso como se observa nas razões de decidir da Relatora Vencida, é visível o prejuízo suportado pela Contribuinte, em razão da postergação de um prazo razoável para solução de lide, não há justificativa para o que não se pode justificar, a incidência de correção monetária pela Taxa Selic desde o protocolo do pedido, colide com os princípios da celeridade e eficiência.

Essa é a jurisprudência majoritariamente consolidada por esta E. Turma.

Posteriormente a esse julgado, a matéria veio a ser sumulada pelo plenário da CSRF, nos termos do seguinte enunciado:

Súmula CARF nº 154

Constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei nº 11.457/07.

Dessarte, tendo em vista que houve resistência ilegítima configurada pelo reconhecimento do direito ao crédito presumido de IPI e ao crédito dos insumos CFOP 1.31, 1.32 e 2.31 apenas em sede de recurso voluntário, é de ser provido o recurso para reconhecer o direito à atualização do valor devido sobre tais créditos nos termos da referida Súmula CARF.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço e provejo parcialmente o recurso do contribuinte para que sobre os valores dos créditos reconhecidos em sede recursal incida a taxa SELIC, consoante o enunciado da Súmula CARF nº 154.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire

Processo nº 13881.000001/2001-17
Acórdão n.º **9303-010.313**

CSRF-T3
Fl. 6
